

Processo nº: WS1453966367

Ato Convocatório nº: 002/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia, para construção do Prédio – 1027
Produção de Bancos Influenza.

Assunto: Análise de recurso administrativo.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 210/2025

1. Retornam os autos ao Departamento Jurídico, após interposição de recurso administrativo pela Licitante ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (Doc1722063524), em contraponto ao julgamento da Comissão de Licitação que declarou vencedora do certame a empresa INFORMOV LTDA. (Doc1714867383).

2. Apresentada contrarrazões pela vencedora do certame, o INFORMOV LTDA. (Doc1722063518), e, após análise realizada pela comissão de licitação (Doc1722063522), os autos foram encaminhados ao Departamento Jurídico, para análise e manifestação.

3. Assim, no que tange ao mérito do recurso, argumentou a Recorrente tempestivamente a existência de diversos vícios materiais e formais que tornaram irregular a aceitação da documentação apresentada para comprovação da qualificação técnica da licitante vencedora, o que, supostamente comprometeria sua regular habilitação, alegando, em resumo;

- a) Incompatibilidade Técnicas dos atestados apresentados, violando as exigências do item 4.14 do Edital, em razão da incompatibilidade entre as obras executadas pela empresa vencedora e o objeto da licitação;
- b) Alteração dos atestados – os atestados oferecidos pela INFORMOV incorreram em vícios que indicam clara manipulação com a finalidade de cumprir com os requisitos do edital – além de impropriedades procedimentais que permitiram a consumação dessas manipulações;
- c) Invalidade dos atestados por falta de responsável técnico competente - a comparação entre os atestados apresentados pela INFORMOV com os requisitos e normas legais que regem os processos de engenharia (em especial, do CONFEA) demonstrou o caráter irregular dos documentos, tornando-os inválidos;

- d) Proposta Subavaliada ou Inexequível: Preço ofertado poderia comprometer a execução contratual e levar a futuros aditivos, prejudicando a economicidade;
- e) Irregularidade social-trabalhista – a demonstração objetiva de que a INFORMOV não cumpre com requisitos legais de habilitação pela falha no cumprimento de reserva legal.

4. Por sua vez, a empresa INFORMOV, vencedora do certame, apresentou contrarrazões nas quais rebateu cada um dos pontos do recurso e apontou diversas inconsistências nos argumentos da Recorrente.

5. Especificamente quanto à alegada incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica, a empresa sustentou que o "edital não restringiu a comprovação da experiência apenas a obras idênticas ao objeto, mas a serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

6. Neste sentido, vejamos o que prevê o Edital:

“Item 4.1.4. - Qualificação técnica:

b) Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de obras de características e complexidade tecnológica e operacional semelhantes ou superiores às constantes do objeto da licitação, nos termos da Resolução CONFEA nº 1137/2023, ou outra que vier a atualizá-la. O(s) atestado(s) deve(m) corresponder a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado, relacionadas na tabela a seguir:”

7. Depreende-se do Memorando DOP.OP_065_2025_R01 (Doc1721968277), que a análise da área competente atestou que a documentação da INFORMOV tanto atende ao requisito quantitativo de 50% (cinquenta por cento) das parcelas exigidas, quanto comprova a capacidade técnica da empresa para o cumprimento do objeto.

8. Nesse sentido, com relação à possibilidade de apresentação de atestados de capacidade técnica operacional referentes a objeto similar ao da licitação, menciona-se, a previsão contida do art. 67. II, da Lei Federal Nº 14.133/2021:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#).”

9. Ao comentar o referido dispositivo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo afirmou que:

“A qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado. Limita-se àquelas exigências estabelecidas. Vale dizer, não se pode exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior¹.

10. A jurisprudência do TCU e do TCE reforça que as exigências devem se restringir às parcelas de maior relevância, e a comprovação deve ocorrer com base na similaridade e na complexidade tecnológica, coibindo exigências excessivas que restrinjam a competitividade.

11. Desta maneira, tendo em vista que a capacidade técnica da empresa foi avaliada pela área competente e o esclarecimento quanto à possibilidade de demonstração desta por meio de atestado técnico correspondente à execução de objetos similares, o argumento da recorrente quanto à

¹ TCESP: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/67> Acesso em 24 de set. de 2025.

incompatibilidade técnica dos atestados apresentados perante o objeto da contratação não merece prosperar.

12. No que se refere a alegação da recorrente de alteração dos atestados, saliente-se que a Revisão de Documentos em momento próximo ao certame é considerada pela Comissão como fato corriqueiro na vida administrativa e empresarial, sem que isso, por si só, gere suspeição de manipulação.

13. Ademais, vale ressaltar que a concessão de prazos adicionais e a realização de diligências são amparadas legalmente e jurisprudencialmente (Art. 64, § 1º, Lei nº 14.133/2021) para sanar erros ou falhas que não alterem a substância ou validade jurídica dos documentos. O objetivo é buscar a verdade material e evitar formalismos excessivos.

14. Nesse sentido é a Jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário), já citado pela Comissão de Licitação, que autoriza o uso da diligência para comprovar condição já existente à época da proposta, afastando formalismos dispensáveis, o que justifica o procedimento da Comissão. Vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO [10.024/2019](#). IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de

julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e [47](#) do Decreto [10.024/2019](#); sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. [43](#), § 3º, da Lei [8.666/1993](#) e no art. [64](#) da Nova [Lei de Licitações](#) (Lei [14.133/2021](#)), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (**Acórdão nº 1211/2021**)

15. O Acórdão 2443/21, do Plenário do TCU se pauta no entendimento já externado no Acórdão acima (1211/2021), para consolidar as diretrizes acerca do tema das diligências:

“Ademais, conforme bem pontuado pela Selog, os pareceres jurídicos que pautaram essa decisão, ignoram a jurisprudência mais recente do Tribunal, notadamente o [Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário](#), Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento foi:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) ”.

Desse modo, considero que a inabilitação da empresa Delurb foi irregular, e para que o interesse público seja preservado, acompanho a proposta da unidade instrutiva no sentido de que seja expedida determinação ao GAP-RJ para que promova a anulação da decisão administrativa que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb, que ofertou o

menor preço, com a consequente habilitação da referida empresa.” (Acórdão 2443/21)

16. Forçoso destacar que a própria Recorrente (ENGEKO) beneficiou-se do mesmo procedimento de diligência e apresentação de esclarecimentos e novos documentos em outro certame (Concorrência Eletrônica nº 003/2025), tornando sua insurgência atual contraditória e insustentável sob o prisma da isonomia.

17. Assim, considera-se que a Comissão atuou de forma motivada, buscando o esclarecimento das informações, não configurando a concessão de favores, mas sim o respeito ao princípio do formalismo moderado e à ampla defesa.

18. Desta feita, o pedido da improcedência ao recurso interposto corrobora com a análise realizada pela Comissão julgadora designada pela Fundação Butantan, conforme decisão proferida na Resposta ao Recurso Administrativo, elaborada pela Comissão de Licitação, senão vejamos:

“Diante da análise detida das razões recursais apresentadas pela ENGEKO e das contrarrazões ofertadas pela INFORMOV, à luz das exigências previstas no Edital nº 002/2025 e das jurisprudenciais consolidadas, conclui-se que: As alegações da ENGEKO se fundamentam em interpretação restritiva e mais onerosa do que efetivamente previsto no edital, exigindo identidade absoluta entre os atestados apresentados e o objeto licitado, o que não encontra amparo normativo. A INFORMOV comprovou o atendimento das exigências editalícias mediante apresentação de atestados de capacidade técnica com complexidade equivalente, bem como profissionais devidamente registrados com CATs correspondentes. Questões relativas ao cumprimento de cotas de aprendizes e pessoas com deficiência foram devidamente atendidas por meio de declaração formal, conforme o item 3.1.1.1, “c”, do edital, sendo a comprovação material exigível apenas na execução contratual. A proposta apresentada pela INFORMOV representa a mais vantajosa para a Fundação Butantan, devendo prevalecer o princípio da economicidade, aliado aos princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo e formalismo moderado.

Assim, rejeita-se o recurso interposto pela ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., mantendo-se a habilitação da INFORMOV LTDA. e a classificação de sua proposta como a mais vantajosa para a Fundação Butantan.”

19. Ou seja, os documentos de habilitação técnica apresentados quanto a qualificação-técnico-da licitante vencedora, foram devidamente analisados pela área responsável envolvida, e demonstraram a capacidade técnica necessária da empresa vencedora, atendendo, com isso, todas as exigências contidas no Edital, não trazendo a Recorrente qualquer argumento plausível capaz de afastar a decisão que declarou a vencedora do certame, e que pudessem ensejar qualquer revisão dos atos consolidados pela Comissão, com aprovação integral das condições de habilitação da empresa INFORMOV LTDA., principalmente no tocante a questionada capacidade técnico-operacional e técnico-profissional para execução dos serviços apresentada.

20. Nessa esfera, conforme histórico formalizado em ata de decisão proferida pela Comissão de Licitações aos 29 de agosto de 2025 (Doc1714867383), no que se refere a análise de habilitação da empresa vencedora, os documentos foram recebidos e avaliados pelos responsáveis, bem como as diligências suplementares requeridas foram devidamente atendidas pela licitante, tudo em conformidade ao previsto no EDITAL, em harmonia com os termos do art. 64 da Lei 14.133/21.

21. Desta feita, não resta dúvida de que a conduta da Comissão de Licitação, ao realizar as diligências complementares, se pautou no resguardo aos princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa, bem como ponderados os princípios do formalismo moderado e o da busca pela proposta mais vantajosa, evitando desclassificações por motivos meramente formais ou materiais que tolhessem qualquer oportunidade da licitante melhor classificada de regularizar a situação avaliada.

22. Assim, considerando que todas as questões referentes a comprovação de qualificação técnica-operacional e técnica-profissional através dos documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora do certame foram devidamente analisadas e validadas pela área competente, bem como estando cumpridas as exigências constantes no Instrumento Convocatório, este Departamento Jurídico concorda com a motivação apresentada pela Comissão de Licitação sob o Doc1722063522, para indeferimento do recurso apresentado.

23. Prosseguindo, a Recorrente ENGEKO questiona a habilitação técnico-profissional com base em três pontos: (i) acúmulo de atribuições por engenheiro civil; (ii) ausência de vínculo formal do engenheiro eletricitista à época das obras; e (iii) ausência de CAT/ART para o engenheiro mecânico.

24. Tais pontos, de ordem técnica foram devidamente analisados pela comissão de licitação, valendo destacar que o Edital exige CATs dos profissionais legalmente habilitados, não restringindo

a comprovação a uma única modalidade. A Resolução CONFEA nº 218/1973 não proíbe que atestados de capacidade técnica de obras complexas (como é o caso do Fleury) tragam registro consolidado de múltiplas disciplinas, desde que a execução tenha contado com profissionais habilitados nas respectivas áreas.

25. Considera-se, ainda, que em obras de caráter multidisciplinar, a legislação admite que um único responsável técnico detenha a CAT relativa ao gerenciamento global do empreendimento.

26. Ademais, o ato administrativo de emissão da CAT pelo CREA goza de presunção de legitimidade e fé pública, não cabendo à Comissão de Licitação ou à concorrente deslegitimar o documento.

27. Em relação a previsão editalícia, o Edital não exige vínculo empregatício pretérito (durante a execução das obras anteriores) para fins de comprovação de acervo técnico-profissional, mas sim que o profissional (cujo acervo é personalíssimo) pertença ao quadro permanente da empresa licitante no momento da habilitação. O Eng. Eletricista Kleber dos Santos de Assis, mesmo com vínculo formal iniciado em 2024, pode compor o acervo técnico da INFORMOV.

28. A Comissão verificou, ainda, que o acervo do Fleury inclui o Eng. Industrial/Mecânico Gustavo Costa de Souza, além do Eng. Eletricista Kleber e Eng. Civil Fernando, e que as ARTs mencionadas atestam a participação compatível com o edital.

29. Desta forma, conclui-se que a INFORMOV cumpriu os requisitos editalícios de qualificação técnico-profissional.

30. Em relação ao argumento da Recorrente de que a proposta da INFORMOV, por ser substancialmente menor, seria inexequível, gerando risco de aditivos, não merece prosperar eis que a proposta representa uma economia concreta de aproximadamente R\$ 75 milhões em relação à proposta da ENGEKO, configurando a proposta mais vantajosa para o interesse público. O valor da INFORMOV representa um desconto de 18,67% em relação ao orçamento base, não havendo qualquer argumento que justificasse a alteração da decisão da Comissão neste aspecto.

31. Por fim, a Recorrente alega o não cumprimento das cotas legais de jovens-aprendizes e pessoas com deficiência (PCD).

32. Este argumento, assim como os demais deve ser indeferido, considerando que o Edital (item 3.1.1.1, alínea “c”) exige a declaração formal de cumprimento das cotas, a qual foi apresentada pela INFORMOV e goza de presunção de veracidade.

33. A Jurisprudência atual consolida o entendimento de que a comprovação material do cumprimento das cotas sociais não pode ser utilizada como critério de inabilitação na fase de habilitação, sob pena de restrição indevida à competitividade. A verificação deve ocorrer na fase de execução contratual.

34. Nesse sentido é o entendimento do TCU, conforme se verifica em julgamento recente no Acórdão nº 523/2025:

Número do Acórdão: [ACÓRDÃO 523/2025 - PLENÁRIO](#). Relator JORGE OLIVEIRA. Processo [019.969/2024-4](#). Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR). Data da sessão 12/03/2025. Número da ata [7/2025 - Plenário](#).

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA, QUE NÃO TERIA COMPROVADO ATENDIMENTO ÀS REGRAS LEGAIS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

Para fins de habilitação em processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social.”

35. Em conclusão, não ficou evidenciado qualquer aspecto formal ou material que tenham prejudicado a legalidade do certame, sendo ratificada as razões expostas pela Comissão de Licitação,

com a recomendação de indeferimento do recurso interposto pela empresa ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo-se a decisão que declarou vencedora a INFORMOV LTDA.

36. Sigam os autos para o Departamento de Compras para prosseguimento ordinário do feito.

São Paulo, 26 de setembro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Jaime Nogueira dos Santos Mota
Data: 26/09/2025 18:25:51
80127d6e8fc49d211e412b411985ec37
Motivo: Sou o autor deste documento

Jaime Nogueira dos Santos Mota
OAB/SP 528.160

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Thais Barbarossa de Almeida Pacheco
Data: 26/09/2025 18:45:51
c41ae5da270fedf03366c1eb6404da9a
Motivo: Aprovo este documento

Thais Barbarossa de Almeida Pacheco
OAB/SP 214.177

De acordo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Flavio Barbarulo Borgheresi
Data: 29/09/2025 15:22:54
15b3f68b529ae429117364f5eaa622c
Motivo: Aprovo este documento

Flávio Barbarulo Borgheresi
Diretor Jurídico

Manifestacao_Juridica_210__2025__Recurso_Engeko_26092025_182524

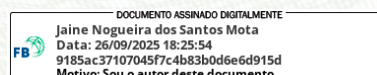
Jaine Nogueira dos Santos Mota
458.351.538-30

Código do documento
a13192b953f3ddfa5e4716e5d09b4cfc

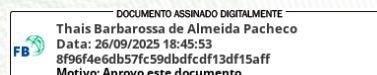
Assinaturas



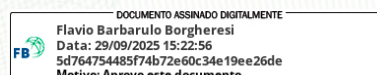
Jaine Nogueira dos Santos Mota
jaine.mota@fundacaobutantan.org.br



Thais Barbarossa de Almeida Pacheco
thais.pacheco@fundacaobutantan.org.br



Flavio Barbarulo Borgheresi
flavio.borgheresi@fundacaobutantan.org.br



Eventos do documento

26 Sep 2025, 18:25:27

Documento **criado** por: Jaine Nogueira dos Santos Mota. Email:
jaine.mota@fundacaobutantan.org.br. DATE_ATOM: 2025-09-26T18:25:27-03:00

26 Sep 2025, 18:25:54

Documento **assinado** por: Jaine Nogueira dos Santos Mota (Fundação Butantan) . Email:
jaine.mota@fundacaobutantan.org.br - IP: 23.41.246.229. DATE_ATOM:
2025-09-26T18:25:54-03:00

26 Sep 2025, 18:45:53

Documento **assinado** por: Thais Barbarossa de Almeida Pacheco (Fundação Butantan) . Email:
thais.pacheco@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.18.126.215. DATE_ATOM:
2025-09-26T18:45:53-03:00

29 Sep 2025, 15:22:56

Documento **assinado** por: Flavio Barbarulo Borgheresi (Fundação Butantan) . Email:
flavio.borgheresi@fundacaobutantan.org.br - IP: 23.41.246.229. DATE_ATOM:
2025-09-29T15:22:56-03:00

Hash do documento original

(md5) fc26970a35d2bed55d5996715dd20a0f

(sha256) 0d52ca484786ffa49d434f7daaa59391f9a4809e39f3447f3a860aa3bacbbc0c

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

Este documento está assinado e certificado por Butansign

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>